



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

| | |
|-----|-----------------------|
| 2.º | PUBLICADO NO D. O. U. |
| C | D. 11/05/2001 |
| C | |
| | Rubrica |

70

Processo : 10935.001999/97-87
Acórdão : 203-06.953
Sessão : 05 de dezembro de 2000
Recurso : 108.047
Recorrente : VIAÇÃO NOSSA SENHORA DE MEDIANEIRA LTDA.
Recorrida : DRJ em Foz do Iguaçu - PR

PIS - EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS - LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA - A Resolução do Senado Federal nº 49, de 09/10/95, suspendeu a execução dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, em função da inconstitucionalidade reconhecida pelo STF, no julgamento do RE nº 148.754-2/RJ, afastando-os definitivamente do ordenamento jurídico pátrio. A retirada dos referidos decretos-leis do mundo jurídico produziu efeitos *ex tunc* e funcionou como se os citados decretos-leis nunca houvessem existido, retornando-se, assim, à aplicabilidade da sistemática anterior, constante da LC nº 07/70, com as modificações deliberadas pela LC nº 17/73. LEIS COMPLEMENTARES nºs 07/70 e 17/73. As empresas exclusivamente prestadoras de serviços sujeitavam-se ao recolhimento da Contribuição para o PIS, na modalidade PIS-REPIQUE, tendo como base de cálculo o Imposto de Renda devido ou como se devido fosse, às alíquotas determinadas no § 1º do art. 3º da LC nº 07/70. A sistemática da LC nº 07/70, e suas alterações válidas, foi aplicável ao recolhimento da Contribuição para o PIS até o advento da Medida Provisória nº 1.212, de 28/11/95, posteriormente transformada na Lei nº 9.715, de 25/11/98, cujo inciso I do art. 2º inscreveu a unificação da incidência da Contribuição para o PIS, tanto para as empresas exclusivamente prestadoras de serviços como para aquelas vendedoras de mercadorias, com base no faturamento do mês. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: VIAÇÃO NOSSA SENHORA DE MEDIANEIRA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 2000

Otacilio Dantas Cartaxo
Presidente

Lira Maria Vieira
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Mauro Wasilewski, Francisco Mauricio R. de Albuquerque Silva, Daniel Correa Homem de Carvalho, Antonio Augusto Borges Torres, Renato Scalco Isquierdo e Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz (Suplente).
cl/cl/mas



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10935.001999/97-87
Acórdão : 203-06.953
Recurso : 108.047
Recorrente : VIAÇÃO NOSSA SENHORA DE MEDIANEIRA LTDA.

RELATÓRIO

VIAÇÃO NOSSA SENHORA DE MEDIANEIRA LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 76.685.833/0001-03, foi autuada em virtude da falta de recolhimento da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, relativa ao período de março a dezembro de 1996, com base no faturamento, em consonância com o disposto nas Medidas Provisórias nºs 1.212/95 e 1.249/95 e suas reedições.

Devidamente cientificada da autuação (fls. 64), a interessada apresentou, tempestivamente, a Impugnação de fls. 73 a 74, alegando a inconstitucionalidade da cobrança do PIS sobre o faturamento, pela inexistência, na Lei Complementar nº 07/70, de previsão de sua incidência sobre a receita de empresas prestadoras de serviços, pedindo, por fim, o cancelamento da exigência.

A autoridade julgadora de primeira instância, através da Decisão de fls. 82 a 83, julgou procedente o lançamento, assim ementando sua decisão:

“PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL – PIS

Correta a exigência do crédito tributário, uma vez que a contribuinte não recolheu os valores devidos.

LANÇAMENTO PROCEDENTE”.

Inconformada com a decisão monocrática, a interessada, com guarda de prazo, interpôs recurso voluntário dirigido a este Colegiado, no qual reitera os mesmos argumentos expendidos na peça impugnatória.

Às fls. 91 a 93, a recorrente anexa liminar concessiva de ordem, que lhe assegura o seguimento do presente recurso administrativo sem o prévio depósito dos montantes discutidos, depósito esse exigido pelo art. 33, § 2º, do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pelo art. 32 da MP nº 1.621-34 e suas várias reedições.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10935.001999/97-87
Acórdão : 203-06.953

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA LINA MARIA VIEIRA

O recurso é tempestivo e, tendo atendido os demais pressupostos para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Em suas razões recursais, a contribuinte limita-se a contestar a constitucionalidade da cobrança do PIS sobre o faturamento de empresas prestadoras de serviços, sob a alegação de que a Lei Complementar nº 07/70 não previu essa hipótese de incidência.

Não merece guarida as alegações da recorrente.

O enquadramento das empresas prestadoras de serviços como contribuintes do PIS/PASEP está expressamente contido na Lei Complementar nº 07/70, que reza, em seu § 2º, art. 3º, *verbis*:

“§ 2.º - As instituições financeiras, sociedades seguradoras e outras empresas que não realizam operações de vendas de mercadorias participarão do Programa de Integração Social com uma contribuição ao Fundo de Participação de recursos próprios de valor idêntico do que for apurado na forma do parágrafo anterior.” (grifei).

Sob a égide da Lei Complementar nº 07/70, referidas empresas ficaram obrigadas ao recolhimento da Contribuição para o PIS, na modalidade PIS-REPIQUE, tendo como base de cálculo o Imposto de Renda devido ou como se devido fosse, às alíquotas determinadas em seu art. 3º, § 1º, que dispõe:

“Art. 3º - O Fundo de Participação será constituído por duas parcelas:

- a) a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda devido, na forma estabelecida no § 1º deste artigo, processando-se o seu recolhimento ao Fundo juntamente com o pagamento do Imposto de Renda;*
- b) a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento, como segue:*



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10935.001999/97-87
Acórdão : 203-06.953

- 1) *no exercício de 1971, 0,15%;*
- 2) *no exercício de 1972, 0,25%;*
- 3) *no exercício de 1973, 0,40%;*
- 4) *no exercício de 1974 e subseqüentes, 0,50%.*

§ 1º - A dedução a que se refere a alínea a deste artigo será feita sem prejuízo do direito de utilização dos incentivos fiscais previstos na legislação em vigor e calculada com base no valor do Imposto de Renda devido, nas seguintes proporções:

- a) no exercício de 1971, 2%;*
- b) no exercício de 1972, 3%;*
- c) no exercício de 1973 e subseqüentes, 5%."*

A sistemática da LC nº 07/70, e suas alterações válidas, foi aplicável ao recolhimento da Contribuição para o PIS até o advento das Medidas Provisórias nºs 1.212, de 28/11/95, e 1.294/95 e reedições posteriores, cujo inciso I do art. 2º procedeu à unificação da incidência da Contribuição para o PIS, tanto para as empresas exclusivamente prestadoras de serviços como para aquelas vendedoras de mercadorias, com base no faturamento do mês, excepcionando para as empresas exclusivamente prestadoras de serviços o recolhimento da contribuição a partir de março de 1996, conforme o disposto em seu art. 13.

Assim preceituam mencionados dispositivos legais:

"Art. 2º A Contribuição para o PIS/PASEP será apurada mensalmente:

I - pelas pessoas jurídicas de direito privado e as que lhes são equiparadas pela legislação do imposto de renda, inclusive as empresas públicas e as sociedades de economia mista e suas subsidiárias, com base no faturamento do mês;

Art. 13. Às pessoas jurídicas que auferiram receita bruta exclusivamente da prestação de serviços, o disposto no inciso I do art. 2º somente se aplica a partir de 1º de março de 1996."

Portanto, sendo a recorrente empresa exclusivamente prestadora de serviços,



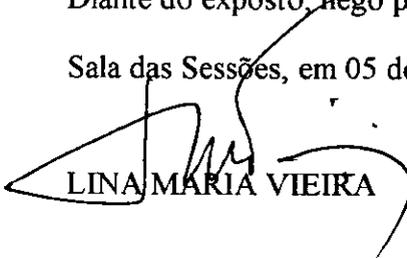
MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10935.001999/97-87
Acórdão : 203-06.953

com atividade de transporte terrestre de passageiros e cargas, está sujeita à incidência da Contribuição para o PIS, no período abrangido pelo auto de infração (março a dezembro/96), nos termos das MP n°s 1.212/95 e 1.249/95 e reedições, calculada com base no faturamento.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 2000


LINA MARIA VIEIRA